

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-03-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 04-12-2009. — A Juíza de Direito, *Emília Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Silva*.

302660675

#### Anúncio n.º 876/2010

##### Processo: 1285/09.2TBCTX Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 1582256

Insolvente: Nuno Gonçalo Santos Agostinho  
Credor: Fce Bank P.L.C.

#### Publicidade de Deliberação

Insolvente: Nuno Gonçalo Santos Agostinho, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Divorciado, nascido em 28-09-1973, freguesia de São Jorge de Arroios [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 212045580, BI — 10044901, Endereço: Rua do Regresso, 4, Casais, 2070-351 Lapa.

Administrador da insolvência: António Liszt dos Santos Melo, Endereço: Rua Dr. Jaime Figueiredo, 24-A-1.ª esq., 2005-139 Santarém

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado o seguinte plano para pagamento da dívida ao Credor FCE Bank PLC:

1 — O Insolvente obriga-se a pagar ao FCE Bank PLC a quantia mensal de € 250,00, vencendo-se a primeira prestação no dia 1 de Dezembro de 2009 e as restantes no dia 1 dos meses subsequentes.

2 — O pagamento será feito directamente ao Credor FCE Bank PLC.

Pelo Ilustre Mandatário do credor FCE Bank PLC, pelo mesmo foi aceite o plano de pagamento proposto pelo Insolvente, mais declarando não se opor à requerida exoneração do passivo restante.

Data: 04-01-2010. — A Juíza de Direito, *Emília Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Miguel Varino*.

302748414

#### Anúncio n.º 877/2010

##### Processo: 2025/09.1TBCTX Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Devedor: Francisco José de Sousa Vilão e outro(s).

Credor: Cofidis e outro(s).

No Tribunal Judicial do Cartaxo, 2.º Juízo de Cartaxo, no dia 11-01-2010, às 08:30 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Francisco José de Sousa Vilão, estado civil: Casado, nascido em 27-08-1955, concelho de Cartaxo, freguesia de Cartaxo [Cartaxo], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 103176985, Endereço: Rua Manuel Correia Carvalho, 13 — R/c Esq, Cartaxo, 2070-095 Cartaxo;

Maria Júlia Sousa Carvalho Vilão, estado civil: Casado, nascida em 12-12-1951, concelho de Azambuja, freguesia de Aveiras de Cima [Azambuja], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 103176993, Endereço: Rua Manuel Correia Carvalho, 13 — R/c Esq, Cartaxo, 2070-095 Cartaxo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dra. Ana Rito, Endereço: Rua Quinta das Palmeiras, N.º 28, 2780-145 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-03-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 12-01-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Emília Palma*. — O Oficial de Justiça, *Rui Silva*.

302784768